



Responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet:

o novo regime após o Tema 987 do STF e o Decreto nº 12.975/2026

AUTORAS

Andressa Bizutti

Sócia da área de Mídia,
Entretenimento e Publicidade no b/luz

Ana Paula Silveira

Advogada Sênior da área de Mídia,
Entretenimento e Publicidade no b/luz

Sumário

Introdução	página 3
1. Dois instrumentos, um só tema	página 3
2. Tese × Decreto: naturezas distintas	página 3
3. Quadro temático: o regime assunto por assunto	página 4
4. Notas ao quadro	página 11
5. Pontos em aberto	página 11
6. Insights	página 12
7. Fechamento	página 12

Introdução

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Tema 987 da repercussão geral (*RE 1.037.396/SP*, Rel. Min. Dias Toffoli), sobre a constitucionalidade e a interpretação do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014, “MCI”). Com a conclusão do julgamento, foi confirmada a **inconstitucionalidade parcial e progressiva** do art. 19 e definido o **imediato trânsito em julgado** em 17 de junho de 2026.

Este material organiza o novo regime **por temas**. Cada linha do quadro do item 3 a seguir explica a regra do assunto, mostra o que o STF decidiu, ao lado do que o Decreto nº 12.975/2026 (“Decreto”) regulamentou, e indica a respectiva base legal.

1. Dois instrumentos, um só tema

A responsabilidade de provedores de aplicação por conteúdos de terceiros, bem como seus deveres, passa a ser disciplinada por dois instrumentos lidos em conjunto: a **tese do STF** e o **Decreto nº 12.975/2026**, que alterou o Decreto nº 8.771/2016 e regulamentou o MCI a partir dos parâmetros do Tribunal. O Decreto foi editado em 20 de maio de 2026, publicado no DOU de 21 de maio de 2026, e entra em vigor em 20 de julho de 2026.

2. Tese x Decreto: naturezas distintas

Apesar de tratarem do mesmo tema, os dois instrumentos têm naturezas diferentes, e isso muda o que se exige do provedor.

A **tese é interpretação**: diz como o art. 19 do MCI deve ser lido enquanto não houver nova lei e fixa o regime de **responsabilidade civil**, a ser aplicado pelo Judiciário no caso concreto.

O **Decreto é regulação**: cria normas de conduta cujo descumprimento sujeita o provedor a **sanções administrativas** (art. 12 do MCI: advertência, multa, suspensão e proibição), fiscalizadas pela ANPD.

Por isso, o Decreto **exige cumprimento estrutural** (i.e. governança, processos e documentação permanentes), e não apenas reação a um litígio específico.

	Tese do STF (Tema 987)	Decreto nº 12.975/2026
Natureza	Interpretação constitucional do art. 19 do MCI (como a lei deve ser lida).	Regulação infralegal: norma de conduta que regulamenta o MCI.
O que estabelece	O regime de responsabilidade civil dos provedores, enquanto não houver nova lei.	Deveres, procedimentos e padrões de organização, moderação e gestão de riscos.
Como incide	Aplicada pelo Judiciário, no caso concreto, em regra, de forma reativa.	Fiscalizada pela ANPD (art. 19-A), de forma contínua e preventiva (<i>ex ante</i>).
Descumprimento	Responsabilidade civil (dever de indenizar).	Sanções administrativas (art. 12 do MCI): advertência, multa, suspensão e proibição.
Exige do provedor	Conduta diligente, aferível caso a caso.	Cumprimento estrutural e permanente: governança, processos e documentação.

Na prática: a tese define quando há dever de indenizar; o Decreto define como o provedor deve se organizar para não ser sancionado.

3. Quadro temático: o regime assunto por assunto

Tema	O que o STF decidiu (Tese — Tema 987)	Como o Decreto regulamentou	Base legal
1. Por que o regime mudou	<p>O art. 19 do MCI exigia descumprimento de ordem judicial específica para responsabilizar o provedor por conteúdo de terceiro. O STF declarou esse artigo parcialmente inconstitucional, por não proteger suficientemente direitos fundamentais e a democracia.</p> <p>Enquanto não houver lei nova, o art. 19 passa a ser interpretado de modo que os provedores de aplicações ficam sujeitos à responsabilização civil, ressalvadas a legislação eleitoral e as normas do TSE.</p>	<p>Editado pelo Executivo, o Decreto regulamenta o MCI e cria um capítulo próprio sobre a responsabilidade dos provedores de aplicações, detalhando deveres de conduta, procedimentos e fiscalização.</p>	<p>Tese: itens 1 e 2 Decreto: art. 1º e Capítulo III-A</p>

Tema	O que o STF decidiu (Tese — Tema 987)	Como o Decreto regulamentou	Base legal
<p>2. Regra geral: conteúdo de terceiro (crime ou ato ilícito)</p>	<p>O provedor de aplicações responde civilmente, de forma solidária com o autor, pelos danos causados por conteúdo de terceiro que seja crime ou ato ilícito, e tem o dever de removê-lo.</p> <p>Ele não responde se demonstrar que havia dúvida razoável sobre a ilicitude, após uma análise de diligência qualificada. A mesma regra de solidariedade vale para contas denunciadas como não autênticas.</p>	<p>Recebida uma notificação, o provedor deve tornar indisponível o conteúdo de terceiro que configure crime, exceto crimes contra a honra.</p> <p>Pode mantê-lo no ar se, após análise diligente e fundamentada, concluir que há dúvida razoável sobre o caráter criminoso - pesando a dúvida contra a gravidade do crime - e, nesse caso, deve explicar ao notificante por que manteve.</p> <p>Na fiscalização, avalia-se se o provedor agiu de forma diligente, proporcional e rápida; ele não pode ser punido apenas por ter mantido ou removido um conteúdo isolado.</p> <p>Por fim, na aplicação do artigo, o provedor deverá considerar o contexto das publicações, a liberdade religiosa e de crença, a eventual finalidade informativa, educativa ou de crítica, sátira e paródia.</p>	<p>Tese: itens 3 e 3.1</p> <p>Decreto: arts. 16-G (caput, §1º e §2º) e 16-I</p>
<p>3. Crimes contra a honra</p>	<p>Para crime ou ato ilícito civil contra a honra (calúnia, injúria, difamação e equivalentes), continua valendo a regra antiga do art. 19: o provedor só responde se descumprir ordem judicial de remoção. Ainda assim, é possível a remoção voluntária mediante notificação extrajudicial.</p>	<p>Confirma que, nos crimes e atos ilícitos contra a honra, a responsabilização do provedor depende de ordem judicial específica.</p>	<p>Tese: item 3.2</p> <p>Decreto: art. 16-J, inciso I</p>
<p>4. Replicação de fato ofensivo já reconhecido em juízo</p>	<p>Quando uma decisão judicial já reconheceu que determinado conteúdo é ofensivo e ele volta a ser publicado (cópias idênticas), todos os provedores de redes sociais devem removê-lo sem precisar de nova decisão, bastando notificação judicial ou extrajudicial.</p>	<p>Aplica a mesma regra e a amplia: vale para todos os provedores de aplicações que intermedeiam conteúdo de terceiro.</p>	<p>Tese: item 3.3</p> <p>Decreto: art. 16-J, parágrafo único</p>
<p>5. Dever de cuidado e falha sistêmica (crimes graves)</p>	<p>Para uma lista fechada de crimes graves, o provedor responde se não retirar o conteúdo imediatamente. São eles: (a) atos antidemocráticos; (b) terrorismo e atos preparatórios de terrorismo; (c) induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou automutilação; (d) incitação à discriminação por raça,</p>	<p>Repete a mesma lista de crimes (em ordem diferente: I terrorismo; II suicídio/automutilação; III discriminação; IV crimes contra a mulher; V crimes sexuais contra vulneráveis e exploração de crianças e</p>	<p>Tese: itens 5 e 5.1 a 5.6</p> <p>Decreto: arts. 16-B (incs. I–VII e §§ 1º–5º) e 16-C</p>

Tema	O que o STF decidiu (Tese — Tema 987)	Como o Decreto regulamentou	Base legal
	<p>cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (homofobia e transfobia); (e) crimes contra a mulher pela condição do sexo feminino, inclusive ódio às mulheres; (f) crimes sexuais contra vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes; (g) tráfico de pessoas.</p> <p>Essa responsabilidade é por “falha sistêmica”: deixar de adotar medidas adequadas de prevenção ou remoção, conforme o estado da técnica, com os níveis mais altos de segurança. Um conteúdo isolado não basta para configurar falha sistêmica; nesse caso aplica-se a regra geral (responsabilidade só irá incidir após notificação).</p> <p>Quem teve o conteúdo removido pode pedir à Justiça que o restabeleça, provando que não era ilícito - e, mesmo que seja restabelecido, o provedor não paga indenização. Pode-se ainda pedir tutela provisória para impedir a retirada.</p>	<p>adolescentes; VI tráfico de pessoas; VII atos antidemocráticos).</p> <p>Define que o provedor incorre em falha sistêmica quando não comprovar que adotou medidas adequadas que, conforme o estado da técnica, (i) deem os níveis mais elevados de segurança e (ii) inibam a circulação massiva desses conteúdos. A autoridade afere a falha por supervisão e análise periódica, e não caso a caso; conteúdo isolado não a caracteriza.</p> <p>O provedor deve fornecer às autoridades os dados que comprovem as medidas; quanto aos crimes contra crianças e adolescentes, aplica-se também a Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital). Deve, ainda, monitorar, identificar, avaliar e gerir, de forma diligente, os riscos sistêmicos criados ou potencializados pelas suas atividades ou pela circulação de conteúdos envolvendo crimes graves.</p>	
<p>6. Anúncios, impulsionamento pagos e disseminação inorgânica</p>	<p>Presume-se a culpa do provedor (presunção relativa, que admite prova em contrário) quando o conteúdo ilícito aparece em (a) anúncios e impulsionamentos pagos ou (b) mecanismos artificiais de disseminação inorgânica.</p> <p>Nessas situações ele pode ser responsabilizado independentemente de notificação. Livra-se da responsabilidade se provar que agiu de forma diligente e em tempo razoável para tirar o conteúdo do ar.</p>	<p>Presume-se a responsabilidade do provedor quando o conteúdo ilícito for veiculado em anúncios, impulsionamentos pagos ou distribuído por redes artificiais de distribuição, independentemente de notificação; ele se exime se comprovar atuação diligente e em tempo razoável para indisponibilizar.</p> <p>Deve, ainda, adotar medidas para impedir a contratação de anúncio ou impulsionamento de conteúdo criminoso ou ilícito e guardar por um ano (contado do fim da veiculação) as informações de cada anúncio/impulsionamento e de seus anunciantes.</p>	<p>Tese: item 4</p> <p>Decreto: arts. 16-L, 16-K, 16-M e 16-A, III</p>

Tema	O que o STF decidiu (Tese — Tema 987)	Como o Decreto regulamentou	Base legal
7. Publicidade enganosa, abusiva ou fraudulenta	<p>Não há item específico. A proteção do consumidor aparece na sujeição dos marketplaces ao CDC (tema seguinte).</p>	<p>Recebida notificação, o provedor deve tornar indisponível o conteúdo de terceiro que seja publicidade enganosa, abusiva ou fraudulenta (art. 37 do CDC).</p> <p>A notificação pode vir de órgão do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor ou, quando envolver políticas públicas, da AGU. Toda publicidade que o usuário não consiga identificar claramente como tal é considerada enganosa.</p>	<p>Tese: —</p> <p>Decreto: art. 16-N (caput, §§ 1º e 2º)</p>
8. Marketplaces (relação de consumo)	<p>Provedores que funcionam como marketplaces respondem civilmente segundo o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).</p>	<p>Não trata diretamente da responsabilidade dos marketplaces; cuida da relação de consumo apenas na parte de publicidade (tema anterior). A extensão da responsabilidade na cadeia de consumo dependerá do caso concreto, com base no CDC.</p>	<p>Tese: item 6</p> <p>Decreto: sem dispositivo específico</p>
9. Notificação e devido processo	<p>Sem disposição específica.</p>	<p>A notificação deve conter, sob pena de nulidade: (i) elementos que identifiquem a possível conduta criminosa ou ilícita (ou a decisão judicial, no caso de replicação); (ii) informações que permitam localizar o conteúdo específico; e (iii) a identificação do notificante e, quando for o caso, o fundamento de sua legitimidade.</p> <p>Recebida a notificação, o provedor confirma o recebimento e decide de forma fundamentada: se remover, avisa o notificante e o autor do conteúdo, com o motivo e como contestar; se mantiver, avisa o notificante, com o motivo e como contestar; se reconsiderar após contestação, comunica a ambos.</p> <p>Deve adotar medidas para coibir o uso abusivo das notificações, sobretudo contra a liberdade de expressão. A autoridade poderá regulamentar forma,</p>	<p>Tese: itens 7 e 9</p> <p>Decreto: arts. 16-D, 16-E e 16-F</p>

Tema	O que o STF decidiu (Tese — Tema 987)	Como o Decreto regulamentou	Base legal
		prazos, legitimados e contestação e demais procedimentos necessários.	
10. Comunicação de crimes às autoridades	Sem disposição específica.	Ao identificar conteúdo relativo às condutas criminosas, o provedor deve encaminhar ao Poder Público o conteúdo e as informações necessárias para identificar autoria e materialidade. A forma será disciplinada por ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública, inclusive a possibilidade de envio a um órgão central.	Tese: — Decreto: art. 16-H
11. Guarda de registros e rastreabilidade	Sem disposição específica.	A guarda obrigatória de registros de IP passa a incluir a porta lógica de origem associada, sempre que necessária para identificar com segurança o terminal de origem ou o próximo enlace de rede. Esse dever independe de pedido prévio e recai sobre cada provedor; o fornecimento desses dados segue as regras de acesso já previstas no MCI.	Tese: — Decreto: art. 15-A (caput e §§ 1º e 2º)
12. Autorregulação e transparência	Os provedores devem editar autorregulação que inclua, obrigatoriamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência sobre notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos. Essas regras devem ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público.	Repete essas obrigações (termos de uso e autorregulação com sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência), com publicação e revisão periódicas. A autorregulação será considerada elemento de comprovação de boa-fé na apuração de infrações, quando voltada a criar padrões técnicos e de governança que protejam os direitos dos usuários. O provedor deve, ainda, adotar meios para garantir a segurança e a transparência dos serviços.	Tese: itens 7 e 9 Decreto: arts. 20-A e 16-A, IV-B

Tema	O que o STF decidiu (Tese — Tema 987)	Como o Decreto regulamentou	Base legal
13. Canais de atendimento e denúncia	Os provedores devem oferecer a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, acessíveis, amplamente divulgados e permanentes.	Devem manter um canal de denúncia permanente e de fácil acesso para receber e tratar notificações, incluindo expressamente a denúncia de conteúdos criminosos ou ilícitos.	Tese: item 8 Decreto: art. 16-A, inciso II
14. Sede e representante no país	Provedores que atuam no Brasil devem manter sede e representante no país (pessoa jurídica), com identificação acessível em seus sites. O representante deve ter plenos poderes para: (a) responder nas esferas administrativa e judicial; (b) prestar informações às autoridades sobre o funcionamento do provedor, as regras de moderação e de gestão de reclamações, os relatórios de transparência e de gestão de riscos sistêmicos, e as regras de perfilamento, publicidade e impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir determinações judiciais; e (d) responder por penalidades, multas e afetações financeiras.	Estabelece a mesma exigência de sede e representante legal no país, com poderes equivalentes (alíneas “a” a “d”, incluindo os detalhes de prestação de informações). O representante é pessoa jurídica e suas informações de contato devem estar facilmente acessíveis no site do representado.	Tese: item 10 Decreto: art. 16-A, inciso I e parágrafo único
15. Serviços excluídos do novo regime	Continua valendo apenas o art. 19 (responsabilidade só após ordem judicial) para: (a) e-mail, quanto às comunicações interpessoais protegidas por sigilo; (b) serviços cuja finalidade principal seja reunião fechada por vídeo ou voz; (c) mensageria instantânea/privada, quanto às comunicações interpessoais protegidas por sigilo; e (d) outros provedores que não interferem no fluxo de comunicação e informação.	Para esses serviços não se aplicam o dever de cuidado nem os deveres de notificação, indisponibilização e demais obrigações do novo regime - continua valendo só a regra de ordem judicial. São eles: (I) e-mail (mensagens entre destinatários identificáveis por domínio); (II) mensageria instantânea, nas comunicações interpessoais sob sigilo, sem difusão pública nem grupos abertos; e (III) comunicação audiovisual em grupo restrito (reuniões e chamadas entre participantes convidados, em ambiente controlado).	Tese: item 3.4 Decreto: art. 16-O (incs. I-III) e art. 16-J, II
16. Limites da responsabilidade	Não há responsabilidade objetiva: o provedor não responde automaticamente; sempre se exige análise da sua conduta.	O provedor não pode ser responsabilizado apenas por ter mantido ou removido um conteúdo isolado; e é proibido à autoridade notificar o provedor para moderar conteúdos isolados	Tese: item 11 Decreto: art. 16-I (caput e parágrafo único)

Tema	O que o STF decidiu (Tese — Tema 987)	Como o Decreto regulamentou	Base legal
		(a fiscalização é sistêmica, não caso a caso).	
17. Critérios diferenciados por porte	Sem disposição específica.	A autoridade pode definir critérios diferenciados para o cumprimento dos deveres conforme o porte econômico do provedor, o nível de interferência na circulação de conteúdo, o estado da técnica e o risco do serviço - com atenção especial aos pequenos provedores.	Tese: — Decreto: art. 16-P
18. Fiscalização e sanções (ANPD)	A tese reconhece a competência do Executivo para regular, fiscalizar e apurar as obrigações dos provedores, e apela ao Congresso por uma lei sobre o tema.	A ANPD é a autoridade responsável por regular, fiscalizar e apurar infrações quanto aos deveres dos provedores, à luz do MCI, da LGPD e da Lei nº 15.211/2025. As infrações são apuradas pela ANPD e as sanções aplicáveis são as previstas no art. 12 do MCI: advertência, multa, suspensão e proibição das atividades.	Tese: item 12 Decreto: art. 19-A
19. Vigência e efeitos no tempo	A decisão vale para frente (efeitos <i>ex nunc</i>), a partir da publicação da ata de julgamento do mérito (5/8/2025), preservando atos já praticados; ficam de fora dessa limitação os atos continuados ou permanentes, e respeitam-se as decisões já transitadas em julgado. Os provedores têm 60 dias, contados da publicação da ata dos embargos de declaração, para implementar as obrigações do dever de cuidado (crimes graves).	Entra em vigor 60 dias após a publicação. Publicado no DOU em 21/05/2026, começa a vigorar em 20/07/2026.	Tese: itens 13 e 14 Decreto: art. 2º

4. Notas ao quadro

Pontos de atenção e diferenças de redação entre os dois instrumentos:

Ponto	Observação
Presunção de culpa x de responsabilidade	A tese fala em “presunção (relativa) de culpa”; o Decreto diz “presume-se a responsabilidade”. A diferença deve ser lida à luz de “não há responsabilidade objetiva” (tese, item 11) e do art. 16-I.
Mesmo rol de crimes, ordem diferente	O rol de crimes graves é idêntico na tese (item 5, “a” a “g”) e no Decreto (art. 16-B, I a VII); mudando apenas a ordem. O Decreto acrescenta, quanto aos crimes contra crianças e adolescentes, a aplicação da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital). Assim, se a falha sistêmica envolver crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, exploração sexual de crianças e adolescentes e crimes graves contra crianças e adolescentes, a responsabilidade poderá ser solidária (art. 15 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025).
Replicação: alcance ampliado	A tese limita a regra de replicação às redes sociais (item 3.3); o Decreto a estende a todos os provedores que intermedeiam conteúdo de terceiro (Decreto: art. 16-J, parágrafo único).
Marketplaces	A sujeição ao CDC vem da tese, não do Decreto, que só trata da publicidade ilícita. A extensão da responsabilidade na cadeia de consumo dependerá do caso concreto.

5. Pontos em aberto

- A delimitação de “dever de cuidado”, “falha sistêmica”, “riscos sistêmicos” e “estado da técnica”, e os critérios da autoridade para aferir a suficiência das medidas.
- O alcance da “dúvida razoável” e o padrão de “diligência qualificada” exigidos antes de manter um conteúdo.
- A convivência temporal: a tese já produz efeitos, enquanto o Decreto só vige a partir de 20 de julho de 2026.
- A regulamentação pendente da ANPD (prazos, legitimados a notificar, forma de acesso aos dados e critérios por porte).
- A diferença de redação entre tese e Decreto nos anúncios e impulsionamentos e seu reflexo no ônus probatório.
- A tramitação, no Congresso, de projetos legislativos que buscam sustar o Decreto.
- A operacionalização da “análise periódica” prevista no § 2º do art. 16-B do Decreto (e.g. periodicidade e como essa análise será feita).

6. Insights

O regime se aproxima de modelos de avaliação contínua de risco. A referência ao estado da técnica e à gestão de riscos sistêmicos desloca o foco da remoção pontual para a adequação das estruturas, tornando a governança documentada e as trilhas de auditoria centrais à defesa do provedor.

A defesa migra para a prova de atuação diligente e tempestiva. Em anúncios e impulsionamentos, a presunção desloca o ônus para o provedor, valorizando a verificação prévia e o registro das medidas.

O risco concreto de cada operação resulta da leitura conjunta da tese e do Decreto, calibrada pelo porte e pelo tipo de serviço. É nessa calibragem que se define o que, na prática, cada provedor precisa demonstrar.


7. Fechamento

O panorama ainda se consolidará com a regulamentação da ANPD, aplicação jurisprudencial e com a eventual atuação do Congresso. Até lá, tese e Decreto formam um regime a ser aplicado de forma integrada. A revisão das políticas de moderação, dos fluxos de notificação e das estruturas de governança, à luz desses parâmetros, é o passo recomendável para reduzir exposição.



www.baptistaluz.com.br

 /company/baptistaluzadvogados

 baptistaluzadvogados/

 @baptistaluzadvogados

São Paulo

Rua Ramos Batista, 444 / 3º andar
Vila Olímpia / São Paulo / SP
CEP 04552-020 / Brasil

Londrina

Av. Ayrton Senna da Silva, 300 / Sala 1801
Gleba Palhano / Londrina / PR
CEP 86050-460 / Brasil

Florianópolis

Rodovia José Carlos Daux, 4100
Primavera Office / 3º Andar
Saco Grande / Florianópolis / SC
CEP 88032-005 / Brasil